



ADOÇÃO

ADOPTION

Ana Lucia Espinda Silva¹²⁶

RESUMO: Neste artigo, resolveu-se abordar um tema muito importante, delicado, sério e questionado na sociedade, que é a Adoção! Este artigo irá abordar sobre, o que é a adoção?, a origem histórica quais os primeiros passos para alguém querer adotar uma criança ?, quais os aspectos positivos e negativos da Adoção e entre outros. Adoção é a ação jurídica que cria, entre duas pessoas, que resulta da paternidade e filiação legalizada, é um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, mas mais do que uma ação jurídica, é um ato de sentimento. Efetuada a adoção, o adotado passa a ser efetivamente filho dos adotantes, em caráter irrevocável e de forma plena. A Constituição Federal de 1988, art. 227, §6¹²⁷, iguala os filhos adotivos aos de sangue, havidos ou não da relação do casamento. Destarte, este artigo tem por objetivo demonstrar e fornecer informações para esclarecer dúvidas sobre a adoção e lembrar que a adoção é uma decisão muito séria e algo louvável!

PALAVRAS-CHAVES: Família. Preconceito. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção. Bem-estar. Segurança.

ABSTRACT: *In this article, it was decided to address a very important, delicate, serious and questioned topic in society, which is Adoption! I will address the historical background, what is adoption?, its evolution, what are the first steps for someone to adopt a child?, what are the positive and negative aspects of Adoption and others. The Adoption is the legal action that creates, between two people that results from the paternity and legalized filiation, is a solemn legal act by which someone receives in his family, as a child, a person strange to him, but more than a legal action, is an act of feeling. Once the adoption is adopted, the adoptee becomes effectively the child of the adopters, in an irreversible and full form. The Federal Constitution of 1988, art. 227, §6, equals the adoptive children to those of blood, whether or not they are in the marriage relationship. Therefore, this article aims to demonstrate and provide information to clarify doubts about adoption and remember that adoption is a very serious decision and something commendable!*

KEYWORDS: Family. Preconception. Child and Adolescent Statute. Adoption. Welfare. Safety.

¹²⁶ Graduanda em Direito da Universidade Guarulhos - UnG

¹²⁷ **Art. 227, §6º da CF** – Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão, os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



INTRODUÇÃO

Este estudo enfoca a questão dos aspectos práticos da adoção de crianças e adolescentes em nosso direito. Assim, o presente estudo mostra-se relevante na medida em que reflete as importantes transformações que vêm ocorrendo na área de Direito de Família, permeado dos valores que inspiram os Direitos Humanos.

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹²⁸ compete aos pais, bem como ao Estado, assegurar políticas capazes de propiciar o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes, e, dentre esses direitos, encontra-se a dignidade da pessoa humana. De acordo com RIZZARDO, o Código Civil de 2002 - CC, no art. 1.635 arrola a adoção como causa de extinção do poder familiar, pois não se justifica o exercício conjunto entre os pais de sangue e o pai adotivo, ou a mãe adotiva, ou a continuação com aqueles, quando o filho passou a conviver com o último ou a última.¹²⁹

O enfoque da adoção no Brasil tem levantado entusiasmadas discussões por parte das organizações não-governamentais

e o próprio Ministério Público, principalmente pelo fato de haver no País, segundo o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), 44 mil crianças e adolescentes sem família, vivendo em abrigos.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (Pnad) de 2006, o Brasil possui uma população de mais de 187 milhões de habitantes, dos quais quase 60 milhões têm menos de 18 anos de idade, o que equivale a quase um terço da população brasileira e um terço de toda a população de crianças e adolescentes da América Latina e do Caribe. A população de até 6 anos (primeira infância) é de aproximadamente 21 milhões de crianças, o que equivale a 11% da população brasileira em 2006 e a 35% da população de até 17 anos no Brasil.

Os dados socioeconômicos demonstram que a grande maioria das crianças na primeira infância no Brasil se encontra em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

Portanto, objetiva o instituto de autorizar a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender os reclamos materiais afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum. A Constituição trata de uma regra de envolvimento e, portanto, intensifica a liberdade de cada um.

¹²⁸ **Art. 227 da CF:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.



No princípio da igualdade entre os pais e entre os filhos, é importante entender família como espaço em que cada membro na condição de sujeito de direito, dotado de respeitabilidade ocupa um lugar, ou seja, lugar de realização da decência, do decoro, da nobreza das pessoas humanas (ALBUQUERQUE, 2003).

1 – O que é Adoção?

Adoção, palavra que vem do latim,

adaptio, no sentido de escolher, adotar.

É um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, ou seja, filiação jurídica, pois não é resultado de gravidez, mas de demonstração de vontade ou de sentença judicial. Assim sendo a adoção diferencia-se da filiação natural, exatamente, pelo vínculo, esta é determinada pelo vínculo sanguíneo ou biológico, aquela é resultado de um vínculo jurídico, firmado sobre uma relação afetiva.

Carlos Roberto Gonçalves apresenta o seguinte conceito:

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Para Pontes de Miranda:

“Adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.

Caio Mário Da Silva Pereira, por seu turno, a conceitua como:

“O ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Maria Helena Diniz, por sua vez, apresenta extenso conceito baseado nas definições formuladas por diversos autores:

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

Agora, para Fábio Ulhoa Coelho, adoção é:

“A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)”.

Ela está regida, no direito positivo brasileiro, pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), quando o adotado tem até 12 anos de idade

incompletos (criança) ou entre 12 e 18 anos



de idade (adolescente) (CC, art. 1.618)¹³⁰. Sendo maior de 18 anos o adotado, a adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o ECA (CC, art. 1.619)¹³¹.

A adoção é, no direito brasileiro, uma medida excepcional. Quando a situação da criança ou adolescente reclama intervenção do Estado, deve-se priorizar sua manutenção na família natural ou extensa. Apenas quando constatada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar de adoção da criança ou do adolescente por família substituta. Em princípio, a adoção rompe completamente os vínculos do adotado com seus pais e parentes consanguíneos, atribuindo-lhe a situação de filho do adotante, para todos os fins. Nem mesmo a morte dos adotantes restabelece a filiação biológica dissolvida pela adoção (ECA, art. 49)¹³². O impedimento matrimonial é o único vínculo que remanesce entre, de um lado, o adotado e, de outro, seus pais e parentes biológicos (ECA, art. 41)¹³³. O adotado continua não podendo se casar com a antiga irmã, por exemplo.

¹³⁰ **Art. 1.618 do Código Civil** - A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹³¹ **Art. 1.619 do Código Civil** – A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹³² **Art. 49 do ECA** – A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

¹³³ **Art. 41 do ECA** – A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A adoção só não desfaz os vínculos de filiação e parentesco anteriores quando o adotante é cônjuge ou convivente do pai ou mãe do adotado (ECA, art. 41, § 1º)¹³⁴. Nesse caso, o rompimento é parcial, e diz respeito apenas ao vínculo de filiação mantido com o ascendente do mesmo sexo do adotante. Quer dizer, se o esposo adota o filho da esposa (ou o companheiro o da companheira), o adotado rompe o vínculo de filiação com o pai consanguíneo, mas continua filho de sua mãe biológica. Do mesmo modo se a esposa adota o filho do esposo (ou a companheira o do companheiro), desfaz-se a filiação com a mãe consanguínea, mas ela é preservada em relação ao pai. Rompidos, total ou parcialmente, os vínculos com seus genitores e parentes, o adotado passa a ser, para todos os efeitos legais, filho do adotante (ou dos adotantes). Isso significa que fica submetido ao poder familiar titulado por esse último, mas tem direito aos alimentos e de participação na sucessão. Não há, como já mencionado, nenhuma diferença entre o filho por adoção e o de qualquer outra espécie de filiação ou perfilhação. Uma das manifestações do surgimento de novo vínculo de filiação em substituição ao consanguíneo é a troca do sobrenome dos genitores do adotado pelo do adotante, bem assim a possibilidade de escolha de um novo prenome tanto pelos adotantes como pelo

¹³⁴ **Art. 41, §1º do ECA** – Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.



próprio adotado. Se a mudança do prenome é iniciativa dos adotantes, o adotado deve ser ouvido (ECA, art. 47, § 5º)¹³⁵. A idade mínima para alguém adotar é 18 anos (ECA, art. 42, caput)¹³⁶. (COELHO, 2012).

2 – Origem Histórica da Adoção

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos).

Na Roma Antiga, era exigida a idade mínima de 60 anos para a adotante e vedada a adoção aos que já tivessem filhos naturais. A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores. Depois, perdeu o caráter de natureza pública, limitando-se a ser uma forma de “consolo” para os casais estéreis.

¹³⁵ **Art. 47 do ECA** – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

¹³⁶ **Art 42, caput do ECA** – Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

Na Idade Média, em parte por influência da Igreja, a adoção acabou caindo em desuso. Foi ressuscitada na França, com a edição do Código Napoleônico (1804), que autorizava a adoção para pessoas maiores de 50 anos. Mas a regulamentação legal não era a norma geral.

Até 1851, porém, na maioria dos países ocidentais as crianças mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos, que muitas nações modernas ainda utilizam. Crianças e adolescentes entre 7 e 21 anos podiam ser temporária e informalmente enviados para outros lares, mas permaneciam legalmente e emocionalmente ligados às famílias originais.

Em geral, desempenhavam tarefas de aprendizes, trabalhadores domésticos, mensageiros, governantas, pajens, damas de companhia etc., em troca de abrigo e, às vezes, da chance de educação. Se uma família passava por dificuldades, os filhos podiam ser deixados temporariamente em orfanatos, onde tinham maiores chances de receber cuidados, alimentação e estudos enquanto a família biológica tentava se reerguer. Isso, porém, não significa que elas podiam ser adotadas por alguém.

Nesse meio tempo, no Brasil, desde a Colônia e até o Império, o instituto da adoção foi incorporado por meio do Direito português. Havia diversas referências à adoção nas chamadas Ordenações Filipinas (século 16) e posteriores, Manuelinas e Afonsinas, mas nada efetivo — não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se



fosse autorizado por um decreto real.

Foi apenas com o Código Civil de 1916 que a adoção ganhou as primeiras regras formais no país. Porém, a legislação mais entravava do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Só era possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente.

A adoção no código de 1916 possuía caráter contratual: adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. O parentesco resultante limitava-se ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante.

3 – Quais os procedimentos para querer adotar uma criança?

O processo de adoção no Brasil envolve regras básicas, ainda desconhecidas da maioria. Um dos pré-requisitos ao interessado, com idade igual ou superior a

18 anos, é encaminhar-se a uma vara da Infância e Juventude da cidade ou comarca e preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais.

Solteiros podem encaminhar sozinhos os processos, mas casados ou pessoas que vivam em união estável devem fazê-lo juntos. Alguns estados podem exigir que a petição seja feita por advogado ou defensor público. Procure-se informar.

Logo após ao preenchimento do cadastro, a pessoa ou o casal interessado em adotar, serão chamados para uma ou mais entrevistas com um assistente social e, eventualmente, um psicólogo. É o chamado **estudo psicossociopedagógico**.

Será desqualificado do processo quem não oferecer ambiente familiar adequado, revelar incompatibilidade com a natureza da adoção (ou motivação ilegítima) e não oferecer reais vantagens para a adotando (ECA, arts. 29 e 43¹³⁷).

Aprovado o pedido, a pessoa ou o casal interessado irão ser inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e, ao inserir os dados, especificar o perfil (s) da (s) criança (s) que deseja adotar – idade mínima, cor da pele, se aceita grupo de irmãos ou crianças com necessidades especiais.

Aqueles aprovados nas entrevistas e sem problemas de documentação passam

¹³⁷ **Art. 29 do ECA:** Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 43 do ECA: A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.



então por um curso de preparação psicossocial e jurídica, no qual aprenderão sobre as necessidades emocionais de uma criança adotiva e sobre as responsabilidades que estão assumindo ao se tornarem pais.

Nesse hiato, os adotantes ficarão à espera da criança! O tempo de espera para acolhimento varia conforme o perfil da criança ou do adolescente que o interessado informar. De acordo com o perfil atual dos adotantes do cadastro nacional, é maior o tempo de espera quanto menor for a idade da criança desejada.

Quando encontrada a criança certa, o Juiz determina um estágio de convivência, no qual os pais visitam frequentemente os escolhidos no abrigo e passam algumas horas com eles todos os dias.

Esse período varia de acordo com as regras da vara, a vontade do Juiz e a dos pais. Pode levar meses, mas dificilmente passará de um ano.

Se o adotante já tiver a tutela ou a guarda legal da criança por tempo suficiente, o estágio pode ser dispensado.

Com o término do estágio, o Juiz determinará a adoção, que só pode ser rompida por uma decisão judicial de destituição do poder familiar.

4 - Qual a legislação jurídica que protege o direito de adotar?

A adoção é regulamentada pelos artigos 39 a 52 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Há também o Projeto de Lei Nº 6.222/05, que regulamenta todo o processo de adoção e traz em seu texto diversas modificações, inclusive no tocante ao tempo de espera pelos adotantes na fila para conseguir adotar, que diminuiu de quatro anos em média, e passou para de um a dois anos no máximo. Também retira os casais homossexuais do rol de pessoas aptas a adotar crianças e adolescentes.

No novo texto, também estarão inclusas normas específicas para a adoção de crianças indígenas e provenientes de quilombolas. Com as mudanças, a lei cria regras mais duras. De acordo com o Projeto de Lei Nº 6222/05, a adoção estaria permitida também para indivíduos solteiros, viúvos e divorciados, desde que tenham mais de dezoito anos, e que a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja de, no mínimo dezesseis anos.

Contudo, sabe-se que atualmente o instituto da adoção é regulado por dois diplomas: a Lei Civil n. 10.406/2002 que dispõe acerca da adoção para maiores e menores de 18 anos em caráter geral e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre a adoção para os menores.

5 – Aspectos positivos e negativos da adoção

Aspectos positivos

consentimento do adotando, passando pela tentativa de



manutenção da criança ou adolescente no ambiente da família de origem, estando presente, também, durante o período do estágio de convivência dentre outras fases. A presença das equipes interdisciplinares é de grande importância, uma vez que é formada por profissionais de várias áreas como assistentes sociais, psicólogos, isto é, pelos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, dando maior garantia para os adotandos de que eles serão colocados em uma família segura.

Lei 12.010/09 trouxe uma inovação de grande importância, que foi a garantia dada ao adotado de conhecer a sua origem biológica, assim como, de ter acesso ao processo de adoção. Alterando assim, o art. 48¹³⁸ do ECA que

anteriormente dispunha acerca da irrevogabilidade do ato de adoção, que passou a ser regido pelo art. 39 do citado diploma legal.

Sobre o assunto já havia se posicionado, também, o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Adoção. Investigação de paternidade. Possibilidade. Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável, necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no art. 27 do ECA. (STJ.REsp 127541 / RS RECURSO ESPECIAL.1997/0025451-8. Relator: Ministro Eduardo

¹³⁸ **Art. 48 do ECA:** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após complementar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único: O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.



Ribeiro. Órgão Julgador:
Terceira Turma. Data do

Julgamento: 10/04/2000).

Nota-se, que o fato de o indivíduo ter interesse em conhecer a sua origem biológica, não implica afirmar que caso o adotado se afeiçoe com seus entes naturais possa pedir a revogação do ato de adoção, já que o mesmo é irrevogável. A intenção do legislador foi abrir a possibilidade para que o indivíduo conhecesse, caso tivesse interesse, a sua história de vida.

Aspectos negativos

Maria Berenice Dias
assim se posicionou:

[...] não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica... Talvez o primeiro percalço da Lei esteja em impor à gestante ou à mãe, que deseje entregar o filho à adoção, a necessidade de ser encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude (ECA 13, parágrafo único¹³⁹). O consentimento para a

¹³⁹ **Art. 13 do ECA:** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Constituição federal”, afirma Tânia da Silva Pereira, advogada e presidente da Comissão de Infância e Adolescência do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

dar agilidade ao trâmite da adoção parece, contudo, que ainda não foi com a referida Lei que aquela previsão constitucional foi definitivamente garantida, vez que houve um aumento da **burocratização** no processo da adoção.

adoção deve ser precedido de esclarecimento prestado por equipe interprofissional, em especial, sobre a irrevogabilidade da medida (ECA 166, § 2º¹⁴⁰). A manifestação precisa ser colhida em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família natural ou extensa (ECA 166, § 3º¹⁴¹).

¹⁴⁰ **Art. 166, do ECA:** Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensadas a assistência de advogado.

§2º: O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

¹⁴¹ **Art. 166, §3º do ECA:** O consentimento dos titulares do poder familiar será acolhido pela



A princípio, existem os problemas psicológicos e biológicos, como o abandono, o histórico médico familiar e o luto.

Abandono

Quando uma criança descobre que foi adotada, é possível que ela se sinta abandonada por seus pais biológicos, criando problemas potenciais para toda a vida. As pessoas que têm problemas de abandono, por vezes têm dificuldades para formar relacionamentos saudáveis com os outros. Os problemas de abandono carregam um risco de depressão e aumentam durante momentos de estresse na vida de uma pessoa, como na adolescência.

- **Histórico médico familiar**

Quando uma criança cresce e começa a consultar médicos regularmente, muitas perguntas serão feitas sobre os antecedentes médicos de sua família. Infelizmente, as crianças adotadas muitas vezes não têm essa informação disponível, especialmente quando uma adoção fechada ocorreu. Embora as agências de adoção tentem fornecer algumas dessas informações para os pais, em alguns casos isso não é possível. Ainda mais, as habilidades dos médicos para cuidar de um paciente são limitadas quando

autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

o histórico médico familiar não está disponível.

- **Luto**

Além do sentimento de abandono, a criança pode ter um sentimento de luto que também deve ser resolvido. Conforme a criança fica mais velha e ganha uma compreensão mais profunda de sua adoção ou a ouve pela primeira vez, ela pode passar por um processo de luto pela perda de sua família biológica. Para algumas crianças, isso também leva a um desejo de conhecer ou aprender sobre a família biológica se essa opção for disponível. Embora isso seja positivo para algumas crianças adotadas, outras se estressam durante o processo ou ficam frustradas se não é possível localizar os pais biológicos. Esse fracasso agrava ainda mais o processo de luto em algumas pessoas.

Conclusão

Diante do exposto, podemos concluir que a análise deste artigo fez compreender os aspectos práticos da adoção e o princípio do melhor interesse da criança.

Além disso, alguns tópicos de relevante questão no procedimento da adoção no ordenamento jurídico brasileiro foram enfocados, dentre eles, o real interesse da criança e adolescente dentro do instituto da adoção, enfatizando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, contido no artigo 227 da Constituição Federal.

Com o ECA, o Brasil se posicionou como um dos países mais evoluídos no que



diz respeito à proteção do menor. Agora, só resta saber quando seremos o mais adiantado apenas no plano teórico e passaremos a um país que efetivamente proteja suas crianças e adolescentes.

O que encontra nos abrigos é lastimável, pois as crianças se agarram as pessoas que vão visitar, pedindo a elas que as levem para casa, achando que com aquela visita sua vida irá mudar.

Nesse hiato, destaca-se o fato de que a adoção não deve ser vista como uma válvula de escape para resolver o problema do menor abandonado ou do casal infértil. Tal instituto deve ser analisado sob dois prismas: como meio de se formar uma família e visando a proteção e o interesse do menor que, por algum motivo, foi destituído de sua família biológica.

Destarte, a adoção é um modo de se formar uma família com as mesmas características familiares de quem já possua filhos biológicos. A diferença de sangue ou raça existente entre duas pessoas, no caso pais e filhos adotivos, não é motivo para impedir que laços afetivos, filiais, de maternidade ou paternidade possam surgir entre essas pessoas. Ressaltando que, a adoção é uma decisão muito séria e louvável!

REFERÊNCIAS

CAMERINO, Ana Carolina. **A adoção na legislação brasileira.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 5 de novembro de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões.** 5. ed. rev. e atual. –

São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5

CUNHA, Tainara Mendes. **Aspectos positivos e negativos trazidos pela lei nacional da adoção.** Disponível em :<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.asp?item=34950>>. Acesso em 6 de novembro de 2016.

FREDRICK, Hans. **Quais são os efeitos negativos de ser adotado?** Disponível em: <http://www.ehow.com.br/quais-efeitos-negativos-adotado-info_246120/>. Acesso em 5 de novembro.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

SENADO FEDERAL. **História da adoção no mundo.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em 2 de novembro de 2016.

SENADO FEDERAL. **O processo de adoção no Brasil.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx>>. Acesso em 2 de novembro de 2016.

SENADO FEDERAL. **Realidade brasileira sobre adoção.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em 5 de novembro de 2016.

SENADO FEDERAL. **Adoção: opiniões, dados e ações.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/adocao-opinioes-dados-e-acoes.aspx>>. Acesso em 6 de novembro de 2016.

SENADO FEDERAL. **Críticas à lei nacional de adoção.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/criticas-a-lei-nacional-de-adocao.aspx>> acessado em 11 de novembro de 2016.



UNICEF. **Situação mundial da infância 2008:** caderno Brasil. Disponível em

<https://www.unicef.org/lac/cadernobrasil2008.pdf>. Acesso em 5 de novembro de 2016.